



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **11/12/2018**

129 00004432.989.16-8 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Saulo Mariz Benevides.

Advogado(s): Ludgarde Amorim dos Santos (OAB/SP nº 117.071),
Máira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132),
Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Luis Carlos Rodrigues
(OAB/SP nº 276.165) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-18.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,39%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	100,0%	(60%)
Pessoal	54,83%	(54%)
Saúde	26,24%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,99%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 22,33%	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Resultados econômico-financeiros negativos, despesas com Pessoal acima do limite legal permitido, falta de pagamentos dos precatórios e dos encargos, infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Pires**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Santos (UR-20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 95) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece indicadores e metas físicas que possibilitem a avaliação do cumprimento das previsões constantes nas peças de planejamento; a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, acima do patamar considerado satisfatório por esta Corte de Contas.

Controle Interno

- falta de designação de servidor para desenvolver atividades do Controle Interno.

Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental

- baixa participação de professores em eventos de formação continuada; ausência de Plano de Carreira; nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, nem a quantidade de itens de coleções e materiais bibliográficos recomendada pelo Conselho Nacional de Educação; 75% das escolas pesquisadas possuem turma com número de matriculados superior a 24 alunos; 50% das escolas pesquisadas possuem turma com área disponível por aluno inferior ao parâmetro instituído pelo Conselho Nacional de Educação; escolas sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB e com extintores de incêndio com prazos de manutenção expirados; falta manutenção regular da estrutura física das escolas públicas municipais.

Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- o Plano Municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue do Anexo da Resolução CIT nº 2/2016; as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as rotinas prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo; o Município não possui Comitê Gestor Intersectorial com representantes das áreas do Município que tenham interface com o problema dengue, definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação; a estrutura de controle vetorial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município, no que concerne ao quantitativo de nebulizador pesado e portátil e de Supervisor Geral, está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue; a estrutura de controle vetorial do Município (quantitativo, Supervisor de Área, Profissional IEC e Laboratorista) está em desacordo com os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; não há insumos (luva, capacete de aba larga, protetor auricular, avental impermeável e calças e camisas de brim), necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial; o Município não efetua pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Breteau e Índice Predial) para definição de estratégias de controle para cada área; não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de Dengue/Parâmetro Nacional para Referência.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- ausência de disponibilização na página eletrônica de canais alternativos para comunicação com o Órgão e sua Ouvidoria, bem como de acompanhamento posterior dos pedidos formulados; inexistência de relatórios estatísticos com o número e prazo médio dos atendimentos realizados; informações incompletas a respeito da remuneração dos servidores públicos; ausência de divulgação no endereço eletrônico da Prefeitura da versão integral dos contratos firmados, bem como dos editais de licitação na modalidade Convite; o site da Prefeitura não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente, bem como não disponibiliza respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; não há divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal; as audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social, etc.), bem como suas respectivas atas não são divulgadas na Internet; a Prefeitura não providenciou adequações aos apontamentos da fiscalização até o encerramento do exercício examinado.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário sem a existência de superávit financeiro no exercício anterior; o Município foi alertado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por 05 (cinco) vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário de 2016 fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior; resultado financeiro tem potencial de impactar orçamentos futuros.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- divergência entre os valores apurados pela Contabilidade/Setor de Dívida Ativa e os informados ao Sistema AUDESP; não foram constituídos, em seu Balanço Patrimonial, ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa.

Despesa de Pessoal

- superação do limite da despesa de pessoal com gastos equivalentes a 54,83% da RCL; contabilização incorreta do recolhimento do PASEP; a despesa de pessoal esteve acima dos limites de alerta e prudencial durante todo o exercício, estando o Órgão sujeito às vedações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; no período vedado a Prefeitura procedeu à criação e provimento de diversos cargos públicos (efetivos e comissionados), bem como realizou recorrentes pagamentos a título de hora extra; o Executivo Municipal foi alertado, por 02 (duas) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- não há Plano de Carreira e Remuneração exclusivo dos Profissionais do Magistério; proporção de funções docentes sem curso superior de 30% nos anos iniciais do ensino fundamental; o Município, na última avaliação do IDEB, não atingiu as metas previstas em nenhum dos ciclos do ensino fundamental (anos iniciais / anos finais); déficit de vagas nas creches.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- pendência de apreciação por parte do Conselho Municipal de Saúde do Relatório Anual de Gestão - RAG referente ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resolutividade no Agendamento de Consultas e Exames

- limitação na gama de especialidades médicas e exames ofertados pela Rede Municipal de Saúde de Ribeirão Pires, o que deixa os munícipes quase que exclusivamente dependentes das vagas disponibilizadas pela Rede Estadual por meio do Sistema CROSS; insuficiência no fluxo mensal de vagas ofertadas pela Rede Estadual de Saúde; atual cenário de restrição ao acesso de consultas médicas e exames representa grave afronta ao direito social da saúde, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde.

Multas de Trânsito

- ausência de comprovação do recolhimento correspondente a 5% das multas arrecadadas ao FUNSET; a Prefeitura não está utilizando corretamente os códigos de aplicação vinculados às multas de trânsito.

Fundo Especial dos Bombeiros (FEBOM), Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental (FUNDARP) e Fundo Municipal de Transporte

- insuficiência nos repasses às contas específicas dos Fundos.

Regime de Pagamento de Precatórios

- descumprimento de acordo próprio de parcelamento homologado pelo Poder Judiciário e devido à Companhia Pastoral Ribeirão Pires, com pendência de pagamento da parcela referente a dezembro/2016.

Encargos

- ausência de recolhimento ao INSS da parte patronal e da parte do servidor (competências de janeiro a novembro/2016) e ao Regime Próprio de Previdência da parte patronal (competências de janeiro a dezembro/2016, incluindo 13º salário) e da parte do servidor (competências de janeiro a novembro/2016); o último Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido em 30/12/2014, teve sua validade vencida em 28/06/2015, deixando o Regime Próprio de Previdência do Município de receber as compensações previdenciárias junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsídios dos Agentes Políticos

- fixação dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em equivalência percentual, afrontando, por analogia, a deliberação do Tribunal de Contas, exarada no Processo TC-A 41.972/026/06.

Despesas realizadas sob o Regime de Adiantamento

- informações de "Dispensa de Licitação" para despesas realizadas sob o regime de adiantamento, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização; ausência de modicidade nos gastos com refeições durante viagens à Brasília/DF e ao Rio de Janeiro/RJ; gastos impróprios com consumo de bebida alcoólica; não houve mudança de comportamento por parte do agente beneficiário do adiantamento mesmo com alertas e recomendações para o cumprimento da modicidade e economicidade nas despesas custeadas pelo Município; insuficientes fundamentações dos relatórios das atividades realizadas durante as viagens; recibos de táxi sem discriminação de percurso, data, horário e usuário dos serviços.

Almoxarifado (Merenda Escolar)

- inoperância temporária no sistema de controle de estoque, o que gerou a necessidade do controle de entradas/saídas de forma manual, sem acesso aos arquivos eletrônicos; alta de permissão de inserção no sistema das datas de vencimento dos gêneros alimentícios adquiridos, o que prejudica sobremaneira o controle sobre a data de validade dos itens estocados; almoxarifado situado em local inadequado (incêndio, em julho/2016, na vegetação nativa do entorno do Almoxarifado da Merenda Escolar, de modo que o imóvel quase foi atingido pela queimada); o imóvel não possui AVCB, os extintores de incêndio estão com prazos máximos de manutenção expirados, nem sistema de monitoramento por câmeras e/ou alarmes instalados, o que o torna vulnerável à prática de furtos/roubos; salão principal de armazenamento dos gêneros alimentícios com evidências de umidade e infiltração nas paredes, além de sinais de deterioração do forro; local não conta com telas de proteção em suas janelas para impedir eventuais entradas de roedores, insetos e demais pragas; manuseio de paleteiras elétricas para acondicionamento dos itens estocados por operador não habilitado para este fim, com registro de acidente e lesão a um dos servidores; ausência de adoção de providências para reforma/adequação emergencial nas instalações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Almoxarifado da Merenda Escolar até o período de fiscalização das contas.

Bens Patrimoniais

- ausência de escritura pública e registro em cartório da totalidade dos imóveis pertencentes à Prefeitura; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que a Prefeitura ocupa.

Transferência à Câmara dos Vereadores

- atrasos nas transferências financeiras a título de duodécimos ao Legislativo.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- ausência de obediência a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, bem como de elaboração de prévias justificativas e publicações; dívidas pendentes relativas a Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2012 a 2015, sendo que tais quitações foram preteridas em função do pagamento de parte dos passivos contraídos em 2016; cancelamento de Restos a Pagar Processados referentes aos exercícios de 2012 a 2015.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- inexatidão de informações transmitidas pela Origem ao Sistema AUDESP.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausentes algumas informações na página eletrônica do Município (contratos celebrados, dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, repasses de recursos, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, entre outras).

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergência em dados informados.

Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições são incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento; ausência de quaisquer requisitos para preenchimento dos cargos em comissão; criação de 400 (quatrocentos) cargos de provimento efetivo e pagamento excessivo de horas extras mesmo estando o Órgão sujeito às vedações previstas na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscal; cargos de chefia do Corpo Jurídico do Executivo Municipal não são destinados a servidores pertencentes ao quadro permanente.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, mesmo após emissão de alerta.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 19/7/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Saulo Mariz Benevides, apresentou justificativas (evento 144), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Setor Especializado de ATJ (evento 175.1), diante da falta de contestação da defesa no tocante à revisão dos cálculos da **Despesa com Pessoal**, reitera que no final do exercício em exame os gastos atingiram o patamar de **54,83%** da Receita Corrente Líquida.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 175.2), considera que restou evidenciado o descontrole na gestão dos recursos públicos, destacando:

- os resultados orçamentário e financeiro deficitários;
- a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo;
- gastos com pessoal equivalentes a 54,83% da receita corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido na Lei Fiscal;
- a falta de pagamento dos precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao regime próprio; e
- o descumprimento ao que determina o artigo 42 da LRF;
e concluindo pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 175.3), diante dos desacertos concernentes aos aspectos econômico-financeiros negativos, a falta de pagamento dos precatórios e dos encargos do período e o desrespeito ao disposto no art. 42, da LRF, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 175.4), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 185, considerando os mesmos fundamentos de ATJ, e ainda as falhas referentes ao descumprimento das vedações previstas na Lei Fiscal em relação às despesas com pessoal, insuficiência de vagas na rede municipal de ensino, falta de recolhimento ao FUNSET de 5% das multas de trânsito arrecadadas, e o atraso dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, com as recomendações propostas.

O processo constou da ordem do dia desta Câmara em 4/12/2018, ocasião em que houve sustentação oral e foi solicitada sua retirada de pauta.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

		Desempenhimento do Ensino Básico										
		Nota Obtida				Metas						
Ribeirão Pires		2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais		5,8	5,9	6,1	6,3	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais		NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Ribeirão Pires	7.581	7.448	R\$ 78.373.131,36	R\$ 82.106.705,18
Região Metropolitana de São Paulo	817.325	834.293	R\$ 7.082.589.588,76	R\$ 7.493.793.734,40
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Ribeirão Pires	R\$ 10.338,10	R\$ 11.023,99
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.665,57	R\$ 8.982,21
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Ribeirão Pires	116.358	116.875	R\$ 82.755.110,90	R\$ 80.276.229,46
Região Metropolitana de São Paulo	8.861.354	8.940.915	R\$ 6.597.924.672,25	R\$ 6.964.462.590,76
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Ribeirão Pires	R\$ 711,21	R\$ 686,86
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 744,57	R\$ 778,94
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B+	B+	A	C+
2015	B	B	B	B+	B	B	B+	C+
2016	C	B	B	B	C	B+	B+	B

Contas anteriores:

2013 – TC-002041/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000514/026/14 – Desfavorável; e

2015 – TC-002606/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004432.989.16-8

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a situação econômico-financeira (resultados orçamentário e financeiro deficitários, dívida de curto prazo);
- gastos com pessoal equivalentes a **54,83%** da receita corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido na Lei Fiscal;
- o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao regime próprio;
- a falta de pagamento dos precatórios;
- o descumprimento ao que determina o disposto no artigo 42 da LRF.

Sobre a situação econômico-financeira, o considerável déficit orçamentário sem a existência de cobertura financeira do exercício anterior, o déficit financeiro que representa bem mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida¹ e a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo leva a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte.

Aliados a esta temos ainda o descumprimento do que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que a iliquidez observada em 31.12.2016 (R\$

¹ R\$243.005.105,49 / 12 = R\$20.250.425,45.
Déficit Financeiro = R\$163.546.332,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

93.847.039,11) supera a iliquidez apurada em 30.04.12 (R\$ 59.689.564,29).

As incorreções citadas demonstram desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Registre-se que a Administração Municipal, de acordo com o relatório da fiscalização, foi diversas vezes alertada sobre o descompasso entre receitas e despesas.

As justificativas apresentadas não foram capazes de afastar a falha relativa aos gastos com pessoal, tendo em vista que Assessoria Especializada manteve o percentual de 54,83% apontado pela fiscalização, o que demonstra desrespeito ao limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao regime próprio, Assessoria Técnica observa que a Origem apenas informa que efetuou parcelamentos de tais valores, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória.

Deve-se aqui ressaltar que a ausência de recolhimento dos encargos onera orçamentos futuros, assim como contribui para um desequilíbrio atuarial, criando graves problemas para a previdência social.

Também não o socorre a alegação de que a falta de pagamento dos precatórios foi devido a dificuldade econômica pela qual passava à época o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Todas essas impropriedades são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Ribeirão Pires cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,39%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **100%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,24%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os repasses à Câmara Municipal, embora efetuados com atraso, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Foram cumpridas as demais regras atinentes ao último ano de mandato referentes à: manutenção de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, não realização das operações de crédito por antecipação de receita e alterações salariais, não criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais e empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato.

As falhas constantes dos itens "Multas de Trânsito" e "Transferência à Câmara dos Vereadores" serão objeto das recomendações adiante propostas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) estude e corrija os apontamentos acerca do planejamento das políticas públicas; b) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) corrija os desacertos identificados na fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, na fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue, bem como na fiscalização ordenada sobre transparência; d) providencie a contabilização da provisão para perdas da dívida ativa; e) observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura; f) adote providências para abreviar, de imediato, a série de irregularidades identificadas na Rede Pública Municipal de Saúde, especialmente no que se refere ao excessivo tempo de espera para agendamento de consultas e realização de exames; g) comprove o recolhimento correspondente a 5% das multas arrecadadas ao FUNSET; h) repasse corretamente os valores aos Fundos (FEBOM, FUNDARP e Fundo Municipal de Transporte); i) compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos às disposições da Lei Federal 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local; j) corrija os desacertos identificados no setor de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; k) evite atrasos nos repasses efetuados à Câmara de Vereadores; l) observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos; m) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; n) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências da Constituição Federal; o) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e p) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas nos itens "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal", "Subsídios dos Agentes Políticos" e "Cumprimento das Exigências Legais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.